



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Marcus da Costa Ferreira

gab.mcferreira@tjgo.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N. 5408228-50.2021.8.09.0000

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS - SINDIPÚBLICO

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO** impetrado pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS (SINDIPÚBLICO)** contra possível ato coator do **GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, consubstanciado no Decreto n. 9.914, de 29 de julho de 2021, que alterou o art. 3º do Decreto 9.751.

Em síntese, o impetrante defende sua legitimidade ativa para representar, em juízo, os servidores vinculados ao Poder Executivo Estadual, bem como a legitimidade passiva do Governador do Estado de Goiás para figurar como autoridade coatora, porquanto “[...] protagonista do ato ou da omissão considerada ilegal ou abusiva, ou responsável pela respectiva revisão”.

Narra ser objeto do *mandamus* “ato ilegal e arbitrário, consistente na determinação de retorno dos servidores substituídos ao ambiente presencial de trabalho, antes da completa imunização com a aplicação da vacina contra a COVID-19”.

Argui que o Decreto 9.914/2021, revogando o art. 4º do Decreto 9.751/2020, trouxe novas previsões relativas ao retorno dos servidores ao ambiente presencial de trabalho, bem como alterou o art. 3º, determinando o retorno às atividades em trabalho presencial a partir de 2 de agosto de 2021, com exceção das servidoras gestantes.

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: INTIMAÇÃO DO DIA 10/08/2021
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: - Data: 10/08/2021 10:40:22



Invoca a aplicação de princípios constitucionais, como a dignidade humana, direitos à saúde e à vida. Diz que durante a pandemia, com o teletrabalho (*home office*), “[...] a qualidade de prestação do serviço não caiu e a produtividade dos servidores permaneceu alta [...]”, razão pela qual, “[...] em função da situação de emergência na saúde pública vivenciada mundialmente pela disseminação do novo coronavírus, aliado aos milhares casos de contaminação e mortes, o retorno ao ambiente de trabalho presencial dos servidores que ainda não completaram o ciclo de imunização, revela-se como medida desproporcional, ilegal e arbitrária [...]”.

Como prejudicial, aduz a inconstitucionalidade do Decreto 9.914/2021.

Alfim, pede, liminarmente, “[...] ante a presença dos requisitos essenciais, em especial o periculum in mora, para suspender os efeitos do art. 3º, do Decreto n. 9.751/20, com redação dada pelo Decreto n. 9.914/21, para manter os servidores filiados ao impetrante no regime de teletrabalho ou no regime de DFCP, até a completa imunização com uma ou duas doses da vacina contra a COVID-19, conforme o caso, o que deve perdurar até o julgamento final da presente ação”.

É o relatório. DECIDO.

De acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil, o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por organização sindical em defesa dos interesses de seus membros (art. 5º, LXX, ‘b’). No mesmo sentido é a previsão do art. 21 da Lei 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), *in verbis*:

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por **organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, **em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.****

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

Nos termos da Lei n. 12.016/2009, a concessão de liminar em Mandado de Segurança Coletivo exige a relevância dos fundamentos em que se assenta a impetração, com satisfação da plausibilidade jurídica da tese exposta e a possibilidade de ocorrência de

lesão irreparável ou de difícil ou incerta reparação ao direito do impetrante, caso venha a obter êxito somente ao final.

Além disso, o § 2º do art. 22 prevê que no “*mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas*”.

Acontece que, recentemente, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4296**, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do citado dispositivo, nos termos do voto divergente do Ministro Alexandre de Moraes, que, em relação à exigência de oitiva prévia do representante da pessoa jurídica de direito público como condição para a concessão de liminar em *mandamus* coletivo, considerou que o dispositivo restringe o poder geral de cautela do magistrado.

Apesar de ainda não publicado o acórdão, a sessão de julgamento foi pública e o resultado é sabido pela comunidade jurídica em geral, o que permite, desde já a aplicação do entendimento, ou seja, a dispensa de intimação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público.

Desse modo, avançando na análise da liminar, **entendo presentes os requisitos inerentes à suspensão do art. 3º do Decreto 9.751/2020, com redação dada pelo Decreto 9.914/2021**, com base nos fundamentos a seguir.

Antes, porém, importante transcrever a literalidade do dispositivo, bem como o pedido da parte impetrante, respectivamente:

Art. 3º Os titulares de órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo deverão promover, a partir do dia 2 de agosto de 2021, o retorno ao ambiente laboral dos servidores públicos, a fim de exercerem as suas atividades no regime de trabalho presencial.

- Redação dada pelo Decreto nº 9.914, de 29-07-2021.

Parágrafo único. Ficam excepcionadas da regra constante do caput as servidoras gestantes, nos termos da Lei federal nº 14.151, de 12 de maio de 2021, às quais poderá ser aplicado o regime de teletrabalho ou o de Desocupação Funcional por Calamidade Pública – DFPC até o início da licença-maternidade.

[...] VII. PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) O deferimento da medida liminar requestada, ante a presença dos requisitos essenciais, em especial o *periculum in mora*, para suspender os efeitos do art. 3º, do Decreto n. 9.751/20, com redação dada pelo Decreto n. 9.914/21, para manter os servidores filiados ao impetrante no regime de teletrabalho ou no regime de DFPC, até a completa imunização com uma ou duas doses da vacina contra a COVID-19, conforme o caso, o que deve perdurar até o

juízo de julgamento final da presente ação [...]

Pois bem, os brasileiros, especificamente, no caso, o povo goiano, tem sofrido com as perdas geradas pela pandemia, sobretudo com as mortes de milhares de pessoas.

A vida, indiscutivelmente, no nosso contexto constitucional, é um bem jurídico cujo valor não se mensura e deve sempre ser protegida. Assim, para que o bem “vida” seja preservado, o direito à saúde, consectário da dignidade humana, deve encontrar-se, também, em situação de preservação.

Não há como manter essa “tríade” (vida, saúde e dignidade humana) em uma simbiose, se os meios necessários não forem deveras assegurados.

In casu, nesse cenário pandêmico, o principal meio para que essa simbiose se concretize, é a vacinação/imunização da população em geral.

Nessa linha, é certo que a cobertura vacinal já encontra-se em um estágio aceitável; afinal, milhões de goianos já encontram-se imunizados com uma ou as duas doses, todavia, inúmeros dos nossos concidadãos ainda lutam contra o vírus e, precipuamente, sequer foram imunizados com a primeira dose. Ademais, indubitável que milhares de goianos já venceram a batalha contra o coronavírus (728.451), mas, por outro lado, são mais de 20.000 (vinte mil) vidas perdidas para esse vírus mortal, com outros milhares de goianos, atualmente, infectados.

Eis o boletim de hoje, 09/08/2021, no sítio da Secretaria de Estado da Saúde (disponível em: <https://www.saude.go.gov.br/coronavirus/noticias-coronavirus/13394-atualizacao-sobre-a-covid-19-em-goias-e-doses-da-vacina-ja-aplicadas-09-08-2021>):

[...] A Secretaria de Estado da Saúde de Goiás (SES-GO) informa que há **762.845 casos de doença** pelo coronavírus 2019 (Covid-19) no **território goiano**. Destes, há o registro de **728.451 pessoas recuperadas** e **21.356 óbitos** confirmados. No Estado, há **567.115 casos suspeitos em investigação**. Já foram **descartados 303.547** casos.

Há **21.356 óbitos** confirmados de Covid-19 em Goiás até o momento, o que significa uma **taxa de letalidade de 2,81%**. Há **353 óbitos suspeitos que estão em investigação**.

Doses aplicadas

Levantamento realizado pela SES-GO apurou que, referente à **primeira dose**, foram aplicadas **3.288.685** doses das vacinas contra a Covid-19 em todo o Estado. Em relação à **segunda dose**, foram vacinadas **1.304.664** pessoas. Esses dados são preliminares e coletados no site Localiza SUS do Ministério da Saúde.

Conforme pactuado na Comissão Intergestores Bipartite (CIB), as Secretarias Municipais de Saúde devem registrar, de forma obrigatória, as informações sobre as vacinas administradas no módulo Covid-19 do Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI Covid-19).

Em relação às vacinas, o Estado de Goiás já recebeu 5.911.700 doses de

imunizantes, sendo 1.918.180 da CoronaVac, 2.848.240 da AstraZeneca, 993.330 da Pfizer e 151.950 da Janssen [...]

Depreende-se dessa informação que a taxa de letalidade é de 2,81%. Esses percentuais, se colocados no papel e calculados, ainda são altos e alarmantes. É como se a cada 100 servidores contaminados em serviço presencial, um total de 2,81 morressem.

Não bastasse, de acordo com dados também de hoje, 80% dos leitos de UTIs do Estado estão ocupados e 75,58% de Goiânia, vejamos (disponível em: <https://datasets.saude.go.gov.br/docs/coronavirus/boletim/boletim.pdf>):

Ora, nesse cenário, não vejo como consentâneo com o direito à vida colocar em risco toda a população de servidores do Poder Executivo, até mesmo os estagiários e menores aprendizes (estes que sequer serão, por agora, vacinados).

A propósito, o próprio Governador do Estado de Goiás, desde o início da pandemia, defendeu o isolamento social, a vacinação, a Ciência e todos os cuidados possíveis para que o nosso povo não fosse vítima dessa mazela que assola o mundo e, principalmente, o Brasil.

O Governador do Estado de Goiás “lutou” de forma “hercúlea” contra inúmeros setores da sociedade, inclusive gestores municipais, para que o isolamento fosse respeitado.

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: INTIMAÇÃO DO DIA 10/08/2021
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: - Data: 10/08/2021 10:40:22

Destarte, não vejo, ainda, como propício, o momento para o retorno presencial. Afinal, são milhares de servidores públicos vinculados ao Poder Executivo. Não vale, ainda, o risco. Apesar dos avanços da vacinação, as taxas de contaminação seguem altas, com diversas variantes alastrando-se dos grandes centros para os mais diversos rincões do país e, nesse cenário, Goiás, da Capital ao interior, não está, infelizmente, totalmente imune.

Ainda que toda a população estivesse vacinada, não estaríamos livres desse vírus, mas pelos menos teríamos o alento necessário para tentarmos seguir em frente, com os cuidados devidos. As variantes avançam e a imunização deve, antes, alcançar todo o povo goiano. É que, repita-se, não se pode olvidar que esse vírus tem ceifado vidas por todo o mundo.

Não bastasse, o Supremo Tribunal Federal, rotineiramente, tem deferido liminares a favor de medidas restritivas. Nesse sentido, recentemente, na MC na ADI 6855:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. COVID-19. COMPETÊNCIA DOS ESTADOS. CAUTELAR INDEFERIDA.

1. Ação direta de inconstitucionalidade tendo por objeto decretos estaduais que impõem medidas restritivas de circulação de pessoas e funcionamento de estabelecimentos comerciais, entre outras, para enfrentamento da pandemia.

2. As medidas impugnadas são dotadas de razoabilidade e destinam-se a um fim legítimo: **conter o contágio, mortes e sobrecarga do sistema de saúde, com base em orientação e dados dos respectivos órgãos técnicos.**

3. Conforme reiterada jurisprudência do STF, União, Estados e Municípios possuem competência legislativa concorrente (CF, art. 24, XII) e competência administrativa comum (CF, art. 23, II) para defesa da saúde. Sem prejuízo da atuação própria da União, cabe a eles, portanto, adotar medidas de combate à pandemia, desde que: (i) observem os limites de sua competência e (ii) atuem respaldados em critérios científicos. Nesse sentido: ADI 6.341 MCRef, Red. p/ acórdão Min. Edson Fachin; ADI 6343 MC-Ref, red. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes; ADPF 672, Rel. Min. Alexandre de Moraes; ADI 6625 MC-Ref, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

4. **Em matéria de proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente, é legítima e exigível a observância dos princípios da prevenção e da precaução, como vem reiteradamente decidindo o Tribunal.** Nesse sentido: ADI 5592, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin; ADI 4066, Rel. Min. Rosa Weber; RE 627189, Rel. Min. Dias Toffoli.

5. **Cautelar indeferida por ausência de fumus boni iuris e grave periculum in mora inverso.**

Portanto, na atual conjuntura, a **permanência** dos servidores em regime de teletrabalho, além de conter o contágio, evitará sobrecarregar o sistema de saúde, sobretudo as UTIs.

Como alinhavado na ementa acima, os direitos à vida e à saúde legitimam e exigem a



observância dos princípios da prevenção e precaução.

Desse modo, com base nos fundamentos acima e, sobretudo, no poder geral de cautela, no intuito de proteger o direito à vida, à saúde e a dignidade humana, mostra-se consentânea a suspensão dos efeitos do art. 3º do Decreto n. 9.751/2020, com redação dada pelo Decreto n. 9.914/21, sobretudo porque evidente a plausibilidade jurídica da tese e a possibilidade de ocorrência de lesões irreparáveis ou graves.

ANTE O EXPOSTO, até julgamento final deste *mandamus* ou completa imunização de todos os servidores do Poder Executivo Estadual, **defiro o pedido liminar pleiteado** para determinar a suspensão dos efeitos do art. 3º do Decreto n. 9.751/2020, com redação dada pelo Decreto n. 9.914/21, ressalvados os casos cujo teletrabalho ou DFPC seja inviável.

Expeça-se ofício ao impetrado para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender convenientes.

Cópia desta decisão servirá como mandado para cumprimento junto ao Poder Executivo do Estado de Goiás.

Dê-se ciência, ainda, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, caso queira, venha ao feito.

Por fim, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação.

Cumpra-se.

Goiânia, *documento assinado digitalmente nesta data.*

Des. MARCUS DA COSTA FERREIRA

Relator